Nome Fantasia: CONSTRUTORA RINCÃO
RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Rua Paraná, nº 836 – Centro
CEP 88836-000 – Balneário rincão – SC
Contato: (48) 999471015
CNPJ; 35.640.391/0001-93
Inscrição estadual|: 26.071.713-4
EMAIL: rincaoconstrucoes@gmail.com

BALNEÁRIO RINCÃO/SC, 25 DE JUNHO DE 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL/SC

Processo PMCS nº 79/2026
Concorrência Eletrônica PMCS nº 10/2026
Recorrente: Jorge Construtora Ltda.
Recorrida: Rincão Construções e Terraplanagem Ltda.

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, com fulcro no art. 165, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Jorge Construtora Ltda, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021 confere aos licitantes o prazo de **3 (três) dias úteis** para a apresentação de contrarrazões. Tendo em vista a intimação acerca das razões do recurso, a presente manifestação é protocolada dentro do prazo legal, restando evidenciada sua plena tempestividade e cabimento.

---

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente insurge-se contra o ato administrativo que declarou a Recorrida habilitada no certame. Em suas razões, alega, em suma:

- Suposta ausência de comprovação de capacidade técnica por não apresentar atestado de "piso industrial de concreto armado polido".
- Supostas inconsistências aritméticas na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025.
- Suposto vício na comprovação do vínculo do responsável técnico em virtude de divergência na digitação do número do CPF do profissional no contrato de prestação de serviços.

Contudo, tais alegações não passam de um inconformismo infundado e de uma interpretação flagrantemente equivocada do Edital, baseada em formalismo extremo repudiado pelo direito administrativo moderno, conforme restará provado.

3. DO DIREITO E DA REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

3.1. Do Equívoco da Recorrente quanto à Qualificação Técnica Exigida

A Recorrente incorre em **erro crasso** ao analisar e transcrever as exigências de qualificação técnica. Ela alega que a Recorrida deixou de comprovar a execução de "piso industrial de concreto armado, polido", mencionando o subitem 1.5.1 da planilha orçamentária.

Ocorre que a Recorrente analisou o **Edital errado** ou equivocou-se na leitura do objeto da presente licitação. A exigência de piso polido, de alta complexidade industrial, **não guarda qualquer relação com a natureza desta obra**.

A documentação de capacidade técnica apresentada pela Recorrida espelha de forma milimétrica as reais exigências do instrumento convocatório deste certame. A Administração Pública rege-se pelos princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Portanto, não pode a Recorrente inovar e criar exigências restritivas não previstas para esta licitação com o intuito de desclassificar concorrentes legítimos.

3.2. Do Mero Erro Aritmético na DRE: Saneabilidade e Validade Contábil

A Recorrente aponta divergências matemáticas entre o resultado operacional e o resultado líquido final na DRE de 2025. Todavia, tais pontos constituem **meros erros materiais de cálculo aritmético e digitação**, incapazes de macular a higidez econômico-financeira da empresa.

O próprio Balanço Patrimonial da Recorrida, devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial na forma da lei, reflete com precisão o real patrimônio líquido e o lucro real do exercício (R$ 137.704,23). A divergência na digitação do rodapé da DRE constitui mera irregularidade formal.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** e a doutrina são pacíficos ao ditar que **erros formais ou de digitação na documentação contábil não ensejam inabilitação** quando os demais elementos do Balanço demonstram, com segurança, o preenchimento dos índices financeiros exigidos. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **saneamento**, estabelecendo que falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos atos devem ser saneadas pela Administração:

> "O ERRO DE CÁLCULO OU DE DIGITAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA OU A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA É PERFEITAMENTE SANEÁVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA, VEDADO O FORMALISMO EXCESSIVO QUE PREJUDIQUE A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O ERÁRIO."

A boa situação econômico-financeira da Recorrida permanece inalterada e plenamente comprovada pelos índices extraídos do Balanço Patrimonial idôneo.

3.3. Da Mera Inconsistência de Digitação no CPF do Engenheiro

No que tange ao contrato de prestação de serviços do engenheiro civil Eron de Souza Custódio, a Recorrente alega "fragilidade" pelo fato de constar uma inversão de dígitos em um dos campos de qualificação (064.347.529-60 em vez de 064.247.529-60).

Trata-se, nitidamente, de um **mero erro material de digitação**, desprovido de qualquer má-fé ou prejuízo à certeza do vínculo profissional. É imperioso ressaltar que:

1. O engenheiro está **perfeitamente identificado** por sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Registro Profissional perante o CREA-SC com o CPF correto.

2. O contrato foi **assinado digitalmente** pelo profissional, ato que vincula eletrônica e juridicamente o seu CPF oficial correto ao documento.

Excluir uma licitante que apresentou a melhor proposta por conta de um dígito digitado incorretamente em um texto particular violaria frontalmente o **princípio da razoabilidade**, da

proporcionalidade e da **competitividade**. O formalismo em licitações não é um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a segurança jurídica, a qual está amplamente resguardada pela identidade inequívoca do profissional e pela assinatura eletrônica do documento.

1. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que o recurso da Recorrente baseia-se em premissas fáticas falsas (Edital incorreto) e em um formalismo exacerbado sobre meros erros materiais perfeitamente saneáveis, requer-se:

a) O **conhecimento** das presentes Contrarrazões e, no mérito, o **não provimento integral** do Recurso Administrativo interposto pela Jorge Construtora Ltda;

b) A **manutenção do ato administrativo de habilitação** da empresa Rincão Construções e Terraplanagem Ltda, por cumprir estritamente todos os requisitos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros exigidos no instrumento convocatório deste certame;

c) Caso este Douto Agente de Contratação entenda necessário, que se proceda à simples **diligência de saneamento** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para ratificar os esclarecimentos aritméticos e de digitação apontados, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
RAFAEL MOTA CUSTODIO
Data: 25/06/2026 10:24:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Rafael Motta
Sócio Gerente